

CONSELHO GERAL

ACÓRDÃO DE 20-02-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS
— autos arquivados

O Conselho Geral recebeu, em 17-12-85, uma queixa de ... contra o Senhor Advogado, Dr. ... com residência e escritório na cidade do Porto, pelo que a remeteu ao Conselho Distrital (do Porto) competente territorialmente para instruir e julgar o processo disciplinar.

Ao Conselho Distrital do Porto pareceu que o participante pretendia laudo sobre honorários pelo que devolveu os documentos, tendo, então, sido instaurado este processo que, de facto, é de laudo, como requerente e requerido vieram a confirmar, ambos solicitando laudo antes do julgamento da acção judicial de honorários que corria pelo Tribunal judicial de ..., com o n.º ... (ver fls. 55 e 57). Com efeito a fls. 41 o requerente constituinte vem solicitar que o laudo seja proferido antes da data designada para o julgamento e, a fls. 44, é o requerido mandatário que solicita laudo até esse momento.

A audiência de julgamento realizou-se e foi proferida douta sentença condenando o requerente no pagamento das quantias petionadas (fls. 67).

Foram notificados requerente e requerido para dizerem se mantinham interesse no laudo, não tendo respondido o requerente e tendo o mandatário respondido não haver interesse (fls. 56, 57, 61) tendo mesmo desistido do pedido que também fizera.

O silêncio do requerente só pode ter igual significado.

De resto, mercê de sentença judicial sobre os honorários, deixa de ter interesse o laudo pedido, situação idêntica à da inutilidade da lide que é facto extintivo desta.

Assim sou de parecer que os autos se arquivem *por inutilidade* comprovada e posterior, em tal sentido propondo se lavre o competente acórdão. À sessão.

Vila Nova de Famalicão, 2 de Fevereiro de 1987.

a) José Mário Machado Ruivo.

Acordam os do Conselho Geral, perfilhando o parecer que antecede, em arquivar os autos.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1987.

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Vasco Soares da Veiga — Diamantino Marques Lopes — Fernando Andrade Porto — José António Barreiros — Joaquim Martinho da Silva — Amadeu Rodrigues da Costa — Artur Cunha Coelho — Germano Marques da Silva — Orlando Guedes da Costa — Júlio Castro Caldas — José Mário Machado Ruivo (Relator).*

ACÓRDÃO DE 20-02-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS
— negativo

1. Por carta de 6 de Dezembro de 1985, F ... solicitou laudo sobre a conta de honorários apresentada pelo Sr. Dr. ..., advogado inscrito pela Comarca do Funchal.

2. Por despacho de fls. 8 v. foi ordenada a notificação do Dr. ..., requerido, para se pronunciar sobre o pedido de laudo, o

que veio a fazer pela carta de fls. 11, esclarecendo que os serviços prestados consistiram, essencialmente, num processo de impugnação de paternidade e num processo de investigação de paternidade, este ainda então em curso, aguardando *saneador*. Mais esclareceu o Sr. advogado requerido que da sua actividade profissional resultaram para o cliente «benefícios estimados em dezenas de milhares de contos».

3. Por despacho lavrado a fls. 19, foi entendido que os factos salientados pelo Sr. advogado requerido na sua carta a fls. 11 — trabalho prestado e benefício económico para o constituinte — necessitavam ser respectivamente esclarecidos, enquanto essenciais para a apreciação da conta de honorários apresentada e, por isso, foi notificado o mesmo Sr. advogado para no prazo de 30 dias: *a)* Juntar cópia dos articulados e decisão da acção de impugnação de paternidade; *b)* Juntar cópias dos articulados e decisão da acção de investigação de paternidade; *c)* Esclarecer se acompanhou esta segunda acção até ao fim e, no caso negativo, até que ponto; *d)* Juntar todos os elementos de que disponha tendentes a comprovar o valor do benefício que para a sua constituinte resultou da sua actividade; *e)* Informar durante quanto tempo patrocinou a mesma cliente; *f)* Prestar mais esclarecimentos, ou juntar os elementos que repute convenientes.

O Sr. advogado requerido não respondeu à notificação precedente.

4. Os elementos solicitados ao Sr. advogado requerido eram imprescindíveis para apreciar da conformidade dos honorários apresentados com o disposto no art. 65.º do E.O.A. e só o Sr. advogado requerido os poderá fornecer. Não o fazendo, impede uma fundada aprovação da conta apresentada, no valor de 400 000\$00, quantia que pode ser módica, adequada ou exagerada, quando apenas considerada em abstracto.

Não se dispondo dos elementos que deviam ser tidos em conta para apreciação da conformidade dos honorários pedidos com o disposto no art. 65.º do Estatuto, por facto imputável ao

Sr. advogado requerido, sem necessidade de mais considerações somos de parecer que não é de conceder laudo.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1987.

a) *Germano Marques da Silva*.

Acordam os do Conselho Geral, perfilhando o parecer que antecede, em não conceder laudo.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1987.

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Vasco Soares da Veiga — António Pires de Lima — Diamantino Marques Lopes — Fernando Andrade Porto — José António Barreiros — Joaquim Martinho da Silva — Amadeu Rodrigues da Costa — José Mário Machado Ruivo — Artur Cunha Coelho — Orlando Guedes da Costa — Júlio Castro Caldas — Germano Marques da Silva (Relator)*.

ACÓRDÃO DE 20-02-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS
— favorável

1. O Sr. Dr. ..., Advogado inscrito com o n.º ..., com escritório em Lisboa, requereu o laudo desta Ordem para os honorários por serviços prestados à Ex.^{ma} Sr.^a D. ... no período entre 15 de Outubro de 1978 a 20 de Outubro de 1981.

A solicitação do laudo entrou neste Conselho Geral em 6 de Outubro de 1982.

2. O processo foi instruído com a documentação junta pelo requerente, conta de despesas e honorários e cópias de diferentes peças processuais, e pela resposta da requerida, esta de fls. 157 a 161 dos autos.

3. Admitindo-se a existência da infracção disciplinar foi lavrado acórdão ordenando que os autos fossem remetidos, para a necessária averiguação, ao Conselho Distrital de Lisboa.

E aqui, pos acórdão de 24 de Março de 1986, se decidiu ser legítima a retenção de acções imputável ao Sr. Dr. ..., sendo que a existir qualquer outro tipo de infracção, por não ser continuada, a mesma não teria de ser averiguada porquanto se mostrava já prescrita.

Este acórdão transitou em julgado.

4. São estes os *factos* que se mostram evidenciados e não passíveis de discussão, em função dos documentos que as partes, requerente e requerida, ofereceram à instrução:

a) O requerente, Dr. ..., prestou diferentes serviços à Sr.^a D. ..., no período entre 15 de Outubro de 1978 a 20 de Outubro de 1981.

b) Incluem-se nesses mesmos:

b-1) um arresto a que se atribuiu o valor processual de Esc. 30 000 000\$00;

b-2) uma acção de condenação em substituição da sociedade nos termos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969, com o valor de vinte milhões de escudos (20 000 000\$00);

b-3) uma acção de impugnação de transmissão de acções no valor de 20 000 000\$00;

b-4) a intervenção em diferentes assembleias gerais.

c) Constam, e os autos fazem fé, de que nesses diferentes processos foram produzidos diferentes articulados e houve, em alguns dos casos, recursos em que o requerente, no seu mandato, produziu alegações.

d) O requerente afirma que a sua actividade permitiu lograr um consenso na partilha de bens por forma a assegurar que os interesses que lhe estavam confiados pudessem ser protegidos, acrescentando que os valores recuperados para o património dos seus representantes orça pelos 150 000 000\$00.

5. Justifica diversas despesas que, resumidamente, ascendem, 123 847\$00, pede honorários pelo valor de 2 000 000\$00 e declara ter recebido como provisão a importância de 412 675\$00, provisão essa que terá sido paga pela Ex.^{ma} cliente.

6. Da defesa ou resposta apresentada pela requerida, Ex.^{ma} Sr.^a D. ..., de fls. 157 a 161 dos autos, resulta em especial o seguinte:

- 1 — Que o Sr. Dr. ... foi efectivamente advogado da requerida, e também com seu conhecimento, do respectivo ex-marido.
 - 2 — Que quando este faleceu, em 12 de Setembro de 1981, daí resultou um conflito de interesses, razão por que o Sr. Dr. ... teria decidido deixar de proteger os interesses dos filhos da requerida, razão por que «vi-me obrigada, pela atitude do Dr. ... com os meus filhos, a prescindir do mandato que lhe dera».
 - 3 — Entendia e entende a requerida que o Dr. ... deveria ter-se abtido de qualquer patrocínio, dada a incompatibilidade dos interesses que se deparavam.
 - 4 — Afirma não estar ainda de posse dos bens que, no dizer do Sr. Dr. ..., seriam avaliados em cerca de Esc.: 150 000 000\$00, porquanto só tal se verificará logo que a transmissão de acções se efectivasse, o que veio a suceder (mas não estava ainda concretizado no momento da apresentação da conta.)
 - 5 — Põe em causa, finalmente, se o acórdão a que se chegou será hoje, e isto reportado a Dezembro de 1982, o melhor que se poderia ter alcançado, já que o mesmo se prendia ainda com a posição que a Banca viesse a adoptar, posição essa que nem sempre seria a de facilitar os interesses da Sr.^a D.
7. Fixemo-nos desde já nestes factos incontroversos:
- 1 — A requerida não impugna a existência dos serviços prestados pelo requerente, seja na sua natureza ou extensão e qualidade, seja ainda relativamente no período invocado da nota de despesas e honorários.
 - 2 — Os serviços foram prestados num período entre 15 de Outubro de 1978 e 20 de Outubro de 1981.
 - 3 — A requerida também não nega ter entregue provisões, terem sido efectuadas as despesas que o requere-

rente descreve, e tão-pouco contesta ou faz qualquer referência ao montante dos honorários.

4 — De tudo quanto a requerida escreve, ressalta que:

- a) a afirmação que prescinde dos serviços do Sr. Dr. ..., quando o certo é que foi ele próprio, o requerente, quem tomou a iniciativa de se afastar e optar pela defesa de certos interesses, uma vez colocado perante a conflitividade entre quem até então tinha representado;
- b) o facto de o Sr. Dr. ..., posteriormente à conclusão dos trabalhos, relativamente aos quais apresentou uma nota de despesas e honorários, se ter permitido optar pela defesa de uns interesses quando, no entender da requerida, antes deveria abster-se de continuar qualquer posição no processo.

8. O Conselho Geral, quando verifique a existência de indícios suficientes de que o advogado interessado no pedido de laudo cometeu qualquer falta grave relacionada com o exercício do mandato conferido, dará laudo desfavorável.

Mas é evidente que a falta grave que possa imputar-se ao requerente, ou melhor, ao advogado, há-de estar relacionada com o exercício do mandato.

Ora, o que a requerida imputa ao requerente foi uma menor isenção quando da opção por prestação de serviços a terceiros, declarando a sua indisponibilidade para prosseguir a representação dos da D. ... Se falta houve nessa opção, o certo é que ela não se relaciona com o mandato anteriormente exercido; e nem, portanto, com as funções desempenhadas pelo advogado requerente e relativamente às quais se reclama o laudo para os respectivos honorários.

9. Conjugado quanto atrás se refere com o acórdão proferido no Conselho Distrital de Lisboa temos que, nada impede que se profira o laudo.

E, não estando contestadas quer a natureza quer a extensão dos trabalhos prestados, nem tão-pouco o seu valor, temos como

ajustada, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto — para o desenvolvimento de uma assistência jurídica permanente durante três anos, com o envolvimento em processos que culminam com uma transacção envolvendo, para a representada do Requerente, algo como 150 000 000\$00 (em números de 1982) — a importância de 2 000 000\$00 de honorários.

a) *António Pires de Lima* (Relator).

Acordam os do Conselho Geral em conceder o laudo à nota de honorários apresentados pelo Sr. Dr. ...

Em 20 de Fevereiro de 1987.

aa) *Júlio Castro Caldas — Orlando Guedes da Costa — Germano Marques da Silva — Artur Cunha Coelho — Amadeu Rodrigues da Costa — José Mário Machado Ruivo — Joaquim Martinho da Silva — José António Barreiros — Rui Pena — Fernando Andrade Porto — Diamantino Marques Lopes.*

ACÓRDÃO DE 20-02-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS
— favorável

..., residente na Amadora, vem solicitar ao Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados sejam averiguadas as responsabilidades profissionais do advogado Dr. ..., com escritório em Lisboa. Juntou documentos.

O processo foi remetido ao Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados e instruído como autos de apreciação prévia para efeito de processo disciplinar.

Entretanto, e face à amnistia constante da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, foram os autos arquivados no que respeita à matéria disciplinar e remetidos a este Conselho Geral para o efeito de ser

apreciado o pedido de *laudo* relativo à conta de honorários apresentada pelo Sr. advogado requerido.

O processo está suficientemente instruído.

No essencial, não há grandes divergências entre requerente e requerido quanto aos actos profissionais praticados pelo sr. advogado, embora o requerente teça longas considerações quanto à actuação do mesmo e que, no que interessa à boa decisão deste pedido, serão consideradas.

Aliás, e como é jurisprudência assente quanto à matéria de laudos, sempre que haja divergência entre requerente e requerido quanto à matéria factual, é sobre os factos alegados pelo sr. advogado que incidirá a apreciação da conta de honorários, considerando-os como certos, competindo-lhe, como é evidente, fazer a sua prova em julgamento, se fôr caso disso.

Vamos, pois, considerar o pedido de *laudo* face, essencialmente, à matéria alegada pelo requerido.

O mandato foi conferido para propositura duma acção de despejo pelo ora requerente ... contra os seus inquilinos, relativamente a um andar na Rua ... n.º ... na Damaia, com o fundamento na necessidade que tinham os mandantes de habitar a sua própria casa.

O mandato foi conferido em 4 de Janeiro de 1984, com a respectiva documentação e a acção foi proposta em meados de Fevereiro. Intervalo de tempo que o mandante reputa como excessivo e o mandatário como normal, até porque mantinha contactos com os inquilinos, na tentativa de uma solução extrajudicial, recebendo-os inclusivamente no escritório por mais do que uma vez, gorando-se a hipótese de solução extrajudicial, em Janeiro. Em 15 de Fevereiro a acção estava proposta. É evidente que o Sr. advogado requerido introduziu a acção em juízo num período de tempo absolutamente normal.

Tomou conhecimento da tentativa de conciliação marcada para 27 de Março, tentativa que não foi levada a cabo por a R. não ter sido citada, devido a ausência em parte incerta.

O mandante estabeleceu contactos com o mandatário, para lhe dar conhecimento do paradeiro da R.; do que só no final de Julho lhe foi dado conhecimento.

Entretanto, deixou-se ir o processo à conta, por nada se ter feito no prazo de 2 meses a contar da data em que foi notificado da não citação da R.

Insurge-se contra este facto o requerente, pois isso constituiu mais um atraso na evolução do processo e por isso teve que pagar custas.

Quanto ao atraso no processo é evidente não ter razão o mandante, uma vez que só em fins de Julho deu conhecimento ao mandatário da residência da R. Quanto às custas, é evidente, também, que o único *senão* que poderíamos apontar ao Sr. advogado requerido poderia ser o de não ter tentado evitar a ida do processo à conta, pedindo prazos. Mas nem sabemos se o tentou. E sabemos, também, que é um modo de evitar a ida do processo à conta que a maioria dos Juizes não aceita. Como quer que seja, as custas são sempre reembolsáveis no caso de ganho de causa e como tal reclamadas; no caso de improcedência são levadas em conta. O prejuízo ao mandante resultará, unicamente, do facto de o mandatário ter ou não reclamado das custas, o que não sabemos.

Reiniciado o processo foi, pode dizer-se, velozmente designada nova tentativa de conciliação em 20 de Novembro seguinte, elaborado o despacho saneador, rol de testemunhas, audiência de discussão e julgamento, efectuada aos 9 de Maio de 1985 após um adiamento, justificado, da 1.^a audiência.

A acção foi julgada procedente e o andar está entregue ao requerente.

A conta de honorários apresentada é de 65 000\$00.

Relativamente a essa conta, diz o requerente ter acordado previamente com o Sr. advogado requerido o montante de cerca de 30 000\$00. Este afirma que efectivamente falou nesta verba mas tão-só para a hipótese de o assunto se resolver extrajudicialmente com os inquilinos, uma vez que se propunha indemnizá-los em 200 contos e lhe parecia que os mesmos poderiam aceitar essa proposta.

Sobre o «ajuste prévio» há, assim, divergência essencial, pelo que mais uma vez, pelas razões expostas, se assenta na veracidade factual do alegado pelo Sr. advogado.

Tudo visto:

Atendendo a que o tempo gasto na resolução do assunto e as dificuldades são as normais; que a importância do serviço

prestado, nos tempos de hoje, é grande, tanto mais que estava disposto a indemnizar os inquilinos em 200 mil escudos; que as poses do mandante serão razoáveis; que os resultados obtidos foram totais; que a praxe do foro e estilo da comarca de Lisboa envolve honorários dos mais altos do País, *considera-se* em absoluto, como não ultrapassando a moderação pretendida no art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, o montante de 65 000\$00 fixado pelo advogado Dr. ... como importância de honorários pelos serviços profissionais prestados ao requerente ..., pelo que, acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em dar laudo favorável.

Em 20 de Fevereiro de 1987.

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Amadeu Rodrigues da Costa — José Mário Machado Ruivo — Artur Cunha Coelho — Germano Marques da Silva — Orlando Guedes da Costa — Júlio Castro Caldas — Vasco Soares da Veiga — António Pires de Lima — Diamantino Marques Lopes — Fernando Andrade Porto — José António Barreiros — Joaquim Martinho da Silva (Relator).*

ACÓRDÃO DE 20-02-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS
— favorável

..., em representação de sua mãe, conforme procuração que junta, solicita laudo da Ordem dos Advogados relativamente à conta de honorários apresentada pelo Dr. ..., advogado com escritório no Porto, por serviços profissionais que este prestou àquela.

Muito embora na procuração junta a mãe confira ao filho, licenciado ..., poderes para promover «acções disciplinares junto da Ordem dos Advogados...», vamos considerar a expressão «acções disciplinares» com a maior amplitude e considerar que o pedido de laudo está abrangido na expressão ampla de «acções disciplinares».

Não há dúvida existir entre o Dr. ... e a sua constituinte um desacordo quanto à conta de honorários apresentada, e este desacordo é condição essencial para apreciação da conta.

O processo está suficientemente instruído.

E, pondo de parte as desnecessárias e sempre inoperantes considerações feitas pela ora recorrente pelo punho do seu mandatário e filho, apreciamos os factos que interessam, e só estes.

Os factos a apreciar têm que ser necessariamente aqueles que o advogado requerido trás ao processo, e que a conta de honorários sintetiza e a sua exposição-resposta de fls. ... esclarece e amplia. Existem, efectivamente, divergências entre requerente e requerido sobre se os serviços que o Sr. advogado diz ter prestado o foram efectivamente. Por isso, e face a tais divergências, é sobre os factos que serviram de base à apresentação da conta, isto é, sobre os serviços que o Advogado diz ter prestado, que é feita a apreciação.

Ao formular a sua conta de honorários o Advogado passa em análise toda a sua actuação como mandatário do seu constituinte, revê a sua actividade, os passos que deu, o tempo que gastou, os problemas que teve que enfrentar, as dificuldades surgidas, como as rodeou ou resolveu, que resultados obteve para o seu constituinte, a importância, não só para este, mas para a generalidade do cidadão, do serviço prestado, as posses do seu constituinte, a praxe do foro e estilo da Comarca. Não pode, ainda, o Advogado deixar de tomar em consideração outras circunstâncias, essas de carácter geral, que sempre terão que se lhe pôr quando apresenta qualquer conta de honorários. Essas são, entre outras, os elevados custos do seu escritório, as dificuldades permanentes e cada vez maiores que se lhe deparam no exercício da sua actividade, para obtenção de documentos, para ir direito aos seus objectivos, para obter resultados; as esperas por vezes exasperantes impostas por aqueles que os podem fazer esperar e em relação aos quais há que calar e consentir porque... não há outra solução. O Sr. advogado requerido considerou ainda, o custo/hora.

Uma vez pesados todos estes factores, ao Advogado desenha-se um número, uma importância — o preço do seu trabalho.

O Sr. advogado requerido apresentou uma conta de honorários do montante de 200 000\$00 pelos serviços profissionais prestados à sua constituinte. Pondo agora de lado os considerandos genéricos, vejamos aquilo que o Sr. advogado diz que fez, e à luz do preceito regulador do art. 65.º do Estatuto dos Advogados, se pode considerar-se ajustada a conta apresentada *ou* se o montante fixado é imoderado.

O Sr. advogado requerido foi mandatado para propor, com a colaboração do solicitador ..., uma acção de despejo contra ... e esposa, de todo um *prédio urbano* com dois pavimentos e logradouro, na Praça ..., no Porto, e que o réu habitava e onde exercia, também, a actividade de fabrico e venda de artigos eléctricos e de iluminação, pelo qual era paga a renda mensal de 5500\$00. A acção tinha por fundamento a necessidade, que a sua constituinte alegava, da casa para sua habitação própria, conforme se refere em petição com 15 artigos e que não oferece problemas especiais.

Para elaborar a petição efectuou várias reuniões prévias com o representante da cliente, o mesmo sucedendo para elaborar a resposta à contestação, na qual foi deduzido pedido reconvenicional, com o valor de 1100 contos pedidos a título de indemnização por obras e aumento do valor locativo.

Assistiu à tentativa de conciliação inicial e ainda a uma outra tentativa de conciliação.

Embora dos autos não conste documentação pertinente, conclui-se ter havido despacho saneador, pois refere-se a elaboração do rol de testemunhas e estudo de recurso interposto pelos réus.

Como quer que seja, antes da fase de julgamento entrou-se em negociações para concretização de um acordo no sentido de a mandante vender o prédio em questão ao inquilino, na sequência, aliás, de abordagem feita pela requerente alguns meses antes da propositura da acção. Para concretização do mesmo teve várias reuniões com o Colega da parte contrária, telefonemas, cartas ao Colega e ao cliente.

O acordo acabou por ser feito, com a anuência da mandante, por 7 mil contos, com o pagamento imediato de 3 mil contos e o restantes 4 mil contos em 10 prestações mensais de 400 contos. Essa anuência está dada expressamente em carta junta a fls. 47,

na qual a requerida se lastima pelo facto de o pagamento dos 7 mil contos não ser feito a pronto, pois apalavrara um andar exactamente por 7 mil contos, a pronto.

Aliás, conclui o Sr. advogado, e conclui qualquer pessoa que analise o caso com isenção, que a requerente atingiu o seu objectivo real, que era vender o prédio e não ir habitá-lo, pois havia até apalavrado já um andar por 7 mil contos para residir...

O tempo gasto pelo advogado requerido foi, diz, pelo menos 20 horas de trabalho no seu escritório, 6 horas fora do escritório.

O assunto em si não era difícil, sob o ponto de vista jurídico, mas difíceis são por vezes as negociações conducentes ao resultado desejado.

O serviço prestado é importante. A requerente não obteve aquilo que pediu na acção, mas obteve um bom resultado: a venda de um prédio, que lhe rendia 5500\$00 mensais, para adquirir um andar novo para habitar.

Quanto às posses da requerente não diz o Sr. advogado quanto essa circunstância pesou na sua medida. Conclui-se do processo ser dona daquele prédio, que vendeu por 7 mil contos, embora com rendimentos reduzidos.

A praxe do foro e estilo da Comarca do Porto permite a fixação de honorários em montante superior à generalidade do País, equiparando-se à Comarca de Lisboa.

Considerando, ainda, como têm que considerar-se, os factores de ordem genérica acima referidos;

Considerando que está permitida por lei ao *mediador* a cobrança de uma verba de mais de 200 contos só pela intervenção na venda de um prédio por 7 mil contos, profissão que não exige graus académicos;

— Tem de concluir-se estar dentro dos parâmetros legais, e não ultrapassar a moderação pretendida, a conta de honorários apresentada. Por isso, acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em conceder laudo favorável à conta de honorários apresentada pelo advogado, Dr. ..., à Sr.^a D. ...

Em 20 de Fevereiro de 1987.

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Amadeu Rodrigues da Costa — José Mário Machado Ruivo — Artur Cunha Coelho —*

Germano Marques da Silva — Orlando Guedes da Costa — Júlio Castro Caldas — Vasco Soares da Veiga — António Pires de Lima — Diamantino Marques Lopes — Fernando Andrade Porto — José António Barreiros — Joaquim Martinho da Silva (Relator).

ACÓRDÃO DE 20-02-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS
— favorável

O Dr. ..., advogado com escritório em Lisboa, solicita ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, laudo sobre cinco contas de honorários por serviços profissionais prestados à sua constituente,

Um primeiro pedido respeita a serviços prestados em processo de arrolamento com o n.º ..., que correu pelaª Secção doº Juízo Cível de Lisboa, proposto pelo ex-marido da requerida, F... contra esta (Proc. de laudo 85/86).

Um segundo pedido, constante do Proc. 86/86, respeita a uma acção de reivindicação proposta pelo mesmo contra a ora requerida, distribuída àª Secção doº Juízo Cível onde lhe coube o n.º

O terceiro, à intervenção do requerente em acção especial possessória, distribuída aoº Juízo Cível de Lisboa,ª Secção — Proc. de laudo n.º 87/86.

O quarto processo de laudo, com o n.º 88/86, aos serviços profissionais prestados à referida requerida em acção especial de suprimento de consentimento com o n.º ... daª Secção doº Juízo Cível.

Finalmente, o quinto e último processo respeita à sua intervenção em processo de divórcio litigioso que F... propôs contra a ora requerida, sua mulher, peloº juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa, Tribunal que foi sede de todos os processos referidos.

Notificada a requerida para se pronunciar sobre o alegado pelo advogado requerente, em todos os processos de laudo, nada disse.

Dado que se trata de processos em que estão em causa serviços profissionais prestados a uma mesma constituinte, cuja matéria gira à volta de uma questão central — o divórcio pretendido —, da qual as demais constituem mero acautelar de interesses que o divórcio necessariamente faz colidir; considerando, ainda, a necessidade e conveniência da aplicação da regra de economia processual, determinou-se a sua apensação ao processo principal, o de divórcio, apreciando-se os laudos pela ordem de autuações.

O pedido de laudo pressupõe uma divergência, um conflito, entre advogado e constituinte relativamente ao montante da conta de honorários apresentada. Essa divergência, esse conflito, pode concluir-se existir nestes processos, pois de outra maneira se não pode interpretar o pedido formulado pelo Sr. advogado. Ao afirmar, na sua carta inicial, que renunciou às procurações porque a ex-cliente não quis pagar os montantes das contas apresentadas, certamente que o motivo da recusa terá sido o não concordar com eles. De outro modo — se concordasse com eles, mas se recusasse a pagar — seria evidentemente desnecessário ao Sr. advogado solicitar o pedido de laudo, pois não existiria desacordo com o montante, mas o reconhecimento da obrigação.

Apreciemos, conseqüentemente, os serviços profissionais que o Sr. advogado diz ter prestado.

É importante considerar, como o tem sido unanimemente em processos de laudo, que na apreciação da conta de honorários, na falta de acordo quanto aos serviços prestados, se deve atender àqueles que o advogado diz ter prestado, independentemente da prova que venha a ser feita em eventual processo judicial. É evidente que quando o advogado se decide por um determinado montante toma em consideração todos os serviços que considera ter prestado e avalia-os (ou deve avaliá-los) em função dos factores a ter em linha de conta nos termos do preceito legal próprio — o art. 65.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março. São esses mesmos factos, que o advogado considerou, aqueles que tem que ter em conta este Conselho Geral, apreciando-os à luz do mesmo preceito jurídico.

Importante, também frisar, que o conceito de *honorários* não abrange as despesas que o advogado diz ter efectuado no exercício da sua actividade e, por isso, a nossa apreciação as não envolve. Só os Tribunais têm de pronunciar-se sobre as mesmas, quando e se vierem a ser solicitados.

Na fixação do montante de honorários deve o advogado proceder com moderação, tendo em consideração o tempo gasto, a dificuldade do assunto, a importância do serviço prestado, a posse dos interessados, o resultado obtido, a praxe do foro e estilo da Comarca.

Vejam, pois, caso por caso, os serviços profissionais prestados, e ajuizemos se, considerando os factores a ter em conta, o Dr. ... procedeu com observância dos princípios orientadores referidos na lei.

O primeiro processo com o n.º 85/86 respeita, como se disse, a um processo de arrolamento, com o valor de 1426 contos. É a primeira intervenção do advogado. A cliente é surpreendida pelo arrolamento e recorre ao advogado. Este desloca-se a casa da cliente, vai ao Tribunal, analisa o processo, conferencia duas vezes com a cliente, mas não intervém, naturalmente porque não há que intervir.

A conta apresentada, de 10 000\$00, tendo em consideração os factos definidos, ainda que se partisse do princípio de que a cliente fosse pessoa de fracos recursos económicos, (o que não resulta do processo, apesar de ter requerido sem lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária, noutra processo), tem que considerar-se dentro da moderação que preside à fixação do montante da conta de honorários.

No segundo processo — com o n.º 86/86 — a intervenção do advogado faz-se num processo ordinário de reivindicação proposto pelo marido da sua constituinte, em extenso articulado com 52 artigos, em que pede, como pedido principal, lhe seja reconhecido o direito de propriedade de um dezasseis avos de um lote de terreno na Encosta das ..., Lisboa, adquirido pela mesma com — diz o marido — dinheiro dele e no seu interesse (dele marido), para o qual deveria reverter em qualquer altura em que o desejasse.

E, subsidiariamente, pede a condenação da requerida no pagamento de uma indemnização de 2500 contos e juros, com base no incumprimento do acordado, ou, ainda, o mesmo montante, mas agora com base no enriquecimento sem causa, para a hipótese de improcedência.

A acção foi contestada pelo Sr. advogado requerente, em articulado com 69 artigos, tendo-lhe sido recusado o benefício da assistência judiciária.

O Sr. advogado, para elaboração do articulado, conferenciou com a constituinte, recebeu o processo confiado, estudou a petição, conferenciou de novo com a cliente e elaborou o dito articulado. Seguidamente estudou uma réplica com 37 artigos, conferenciou com a cliente e apresentou uma tréplica com 12 artigos. Apresentou testemunhas quanto à assistência judiciária, assistiu a uma audiência à mesma pertinente e analisou o despacho de indeferimento. Efectuou mais 2 conferências com a cliente e deslocou-se oito vezes ao Tribunal. Renunciou ao mandato antes do despacho saneador, por a constituinte se ter recusado a honrar um acordo celebrado entre as partes, com a sua intervenção, e por o não ter provisionado.

A conta de honorários apresentada fixa-os em 75 000\$00.

Tendo em consideração os factores legais enunciados; considerando que o tempo gasto foi bastante; considerando que o assunto se pode considerar difícil, pois se debatem problemas de natureza jurídica que não são vulgares e exigem estudo cuidado por parte do advogado; que a praxe do foro e estilo da Comarca de Lisboa são os mais altos do País; que é de prever um bom resultado para a acção, por força da actividade do advogado, sendo certo que os interesses em causa são elevados; pese muito embora que essa actividade tenha terminado cedo, embora depois da apresentação das principais peças do processo — ainda aqui se tem que considerar que o seu montante foi fixado dentro dos limites da moderação querida pela lei, tendo atendido correctamente aos factores legais.

Quanto ao terceiro processo — com o n.º 87/86 — o Sr. advogado contestou uma acção de restituição de posse, peticionada em 28 artigos, tendo apresentado um articulado com 30 artigos. O seu

valor é de 1300 contos. Trata-se da acção consequente do arrolamento referido no Proc. de laudo 85/86.

O Sr. advogado conferenciou seis vezes com a sua constituinte; telefonou-lhe diversas vezes; trocou correspondência diversa; fez um requerimento-exposição; assistiu a uma tentativa de conciliação, deslocou-se 6 vezes ao Tribunal.

Tendo em consideração os factores enunciados, também aqui deve considerar-se dentro dos limites legais a conta de honorários apresentada, de 65 000\$00.

Quanto ao quarto processo, com o n.º 88/86, trata-se de uma acção de suprimento de consentimento movida pela requerida contra seu marido. Pretende vender um bem próprio, o dito um dezas-seis avos indivisos, na Encosta das ..., por 1400 contos e pretende que o Tribunal dê o seu consentimento, substituindo-se ao marido, justificando a sua pretensão em articulado com 21 artigos e, ainda, com pedido de assistência judiciária para a qual justifica em 4 artigos.

A acção foi contestada e a assistência judiciária não foi concedida.

Houve negociações, entretanto, no sentido de o marido da requerente autorizar a venda do direito por 2200 contos, nas quais interveio o Sr. advogado requerente, intervenção que também se verificou nas negociações com compradores e demais comproprietários, acabando por ser celebrada a escritura de venda pelos ditos 2200 contos.

O Sr. advogado requerente fez 3 conferências com a sua constituinte, 6 deslocações ao Tribunal, 2 conferências com os comproprietários, 5 conferências com o advogado do marido da sua constituinte, 4 deslocações ao Notário com conferências, 3 ao 15.º Bairro Fiscal, e assistiu à celebração da escritura.

Apresenta uma conta de honorários de 100 000\$00 que, deve concluir-se, não ultrapassa os limites da moderação imposta pelo comando do art. 65.º do Estatuto.

Finalmente, o proc. de laudo 89/86, que se refere à acção de divórcio proposta pelo marido da requerida: — trata-se de uma acção com extensos articulados, sendo 49 artigos na petição, 102

na contestação com dedução de pedido reconvenicional (articulado elaborado pelo Sr. advogado requerente), 65 artigos na réplica e 54 na tréplica. Assistiu à conferência para conciliação, em que se decidiu sobre o pedido de assistência judiciária, sobre o incidente do valor dado à causa, que se fixou em 1900 contos, e sobre o pedido de indemnização dos danos não patrimoniais. Reclamou da especificação e questionário, após exame destas peças processuais, de que foi interposto recurso de agravo pela requerida. O requerente renunciou ao mandato antes de ser julgado o recurso e a acção. Teve várias conferências com a mandante, fez 6 deslocações ao Tribunal de família, 3 deslocações ao Tribunal da Relação, uma deslocação ao Tribunal de ... para obter um documento.

A conta de honorários apresentada é de 100 000\$00 que, ainda aqui, está dentro dos limites legais.

Não podemos deixar de considerar, para além de todos os factores legais, que são pesados, os encargos de escritório de Advogado, especialmente em Lisboa e nas grandes cidades, onde o acesso às Repartições é difícil e moroso, onde quaisquer negociações envolvem tempos perdidos com desencontros, atrasos e outras dificuldades que pesam imenso nessas custas. Como diz o Sr. advogado requerente, os processos, que não levou até ao fim por a constituente não o ter provido com qualquer importância para despesas, estenderam-se por 2 anos.

Por todo o exposto, acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em conceder todos os laudos pedidos pelo Dr.

Em 20 de Fevereiro de 1987.

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Amadeu Rodrigues da Costa — José Mário Machado Ruivo — Artur Cunha Coelho — Fernando Marques da Silva — Orlando Guedes da Costa — Júlio Castro Caldas — Vasco Soares da Veiga — António Pires de Lima — Diamantino Marques Lopes — Fernando Andrade Porto — José António Barreiros — Joaquim Martinho da Silva (Relator).*

ACÓRDÃO DE 20-02-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS

— negativo

O conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados solicitou a este Conselho Geral o laudo relativo a uma conta de honorários apresentada pelo Ex.^{mo} advogado Dr. ..., com escritório em Lisboa, aos organismos *Institut... e Institut...*, sediados em França.

Tanto quanto é possível concluir dos documentos juntos com o pedido e dos demais elementos do processo, alguns deles escritos em língua francesa, a questão foi suscitada por aqueles organismos através do seu advogado em Paris, Jean Michel ..., ao Conselho Distrital de Lisboa, por onde pende um processo disciplinar. E consiste fundamentalmente, no que interessa aos presentes autos, no desacordo daqueles *organismos*, quanto ao montante de honorários.

A pendência dum processo disciplinar, que parece prender-se com a retenção, pelo Sr. advogado, de quantias recebidas de terceiros para aqueles organismos, poderia motivar as diligências previstas no artigo 7.º do Regulamento dos Laudos. Todavia, entendemos que a simplicidade da questão, o aspecto específico, que cumpre aqui analisar e decidir, dispensarão este Conselho daquelas diligências sem prejuízo da perfeita compreensão da questão e do acerto da decisão sem o risco de se entender que o Conselho Geral pretende de algum modo imiscuir-se em aspectos que imediatamente lhe não respeitam.

Concretamente, os dados da questão são os seguintes:

a) Em Junho de 1977, os organismos referenciados, através do seu advogado, encarregaram o Dr. ... de diligenciar pelo recebimento de dois créditos: um de 41 982,38 F.F. pertencentes ao primeiro, e outro de 117 395,47 F.F. pertencente ao segundo, ambos com os respectivos juros.

b) O Dr. ... aceitou a incumbência e, por diligências extra-judiciais, obteve a anuência do devedor ao pagamento da dívida

em prestações, com juros de 25 000\$00 por mês, quanto ao primeiro crédito, e iguais condições de pagamento quanto ao segundo, a começar depois de pago o primeiro.

c) Em 20 de Outubro de 1977 começou a amortização do crédito do primeiro credor.

d) Em 25 de Junho de 1979 ficou pago o primeiro crédito e juros, e em 20 de Junho de 1984 ficou pago o segundo, mas apenas quanto ao capital, sendo os juros nessa altura de 68 860,15 F.F.

e) Estes juros começaram a ser pagos em 22 de Maio de 1985, e pela amortização feita, ficaram os mesmos reduzidos a 52 186,01 F.F.

f) Face a uma carta da Ordem dos Advogados ao devedor, a perguntar que quantias tinham sido entregues por este ao Dr. ..., este desagrado, cessou aí a sua actividade.

g) Em 13 de Janeiro de 1981, o Dr. ... fez chegar às mãos do advogado francês dos credores, a quantia de 400 207\$50, pelo que retinha, em 29 de Outubro de 1985, em mão a quantia de 1 899 792\$50.

h) Data em que apresentou a sua conta de honorários e despesas e, alegando os factores legais do Estatuto da Ordem dos Advogados, fixou aqueles em 460 000\$00.

i) O saldo respectivo, no montante de 1 437 235\$00 (já com a dedução de honorários e despesas), foi enviado por cheque, nessa altura, a um representante dos credores.

j) As quantias recebidas do devedor pelo Dr. ... totalizaram, em moeda portuguesa, 2 300 000\$00, e não consta que tenha havido ajuste de honorários.

Postos tais factos, pensadamente de forma exaustiva, e vendo-os à luz não só dos alegados factores legais do Estatuto da Ordem dos Advogados (não taxativos) mas, também, dos princípios que informam a conduta e actividade dos advogados e pesam na fixação de honorários, desde logo somos levados a concluir que a fixação em apreço não pode merecer o apoio deste Conselho.

O serviço em causa não é dos que mais se adequam às características técnicas e intelectuais do trabalho de Advogado.

Também a sua dificuldade e importância, vistas à luz dos mesmos princípios, não se nos afigura de especial relevo. Admitindo-

-se que as diligências tenham sido trabalhosas e pacientes, que a recolha de elementos tenha imposto um certo afã, e que, inclusivamente, as negociações com os devedores possam ter sido arrastadas e persuasivas, continuamos a entender que tudo isso não terá projecção séria na valorização do trabalho do advogado, como tal.

Dir-se-á no entanto que os resultados obtidos foram positivos, que houve uma ligação duradoira ao assunto e, assim, muito tempo gasto e, nomeadamente, que os beneficiários da actividade serão, presumivelmente, entidades com posses. Porém, não só os resultados a atender não podem vêr-se sob o critério simplista de os credores terem recebido quase a totalidade do seu crédito — cuja existência não esteve em causa —, até porque na prática só o conseguiram largos anos depois, mas também o tempo gasto considerado na lei não é o do alongamento do assunto ou do resultado; mas sim o despendido com o estudo, articulação, compreensão do problema e montagem e execução do esquema com vista à sua solução.

Ficará a praxe do foro e estilo da Comarca. Mas ainda aqui se não vê que, em qualquer comarca do País as praxes forenses permitam, como razoável sequer, cobrar vinte por cento da quantia recebida em tais condições, percentagem que é rigorosamente, no caso, a que o montante dos honorários representa em relação àquela quantia.

E se se atentar em que as quantias recebidas estiveram retidas desde 1977 até 1985, pelo menos na sua parte mais substancial, ser-se-á facilmente levado a concluir que, para além dos 460 000\$00 dos honorários, houve os benefícios da retenção.

Por todo o exposto e em conclusão, o laudo pedido não é de conceder.

Perfilhando o parecer que antecede, acordam os membros deste Conselho Geral em negar o laudo.

Em 20 de fevereiro de 1987.

aa) *Augusto Lopes Cardoso — José Mário Machado Ruivo — Artur Cunha Coelho — Germano Marques da Silva — Júlio Castro Caldas — Vasco Soares da Veiga — António Pires*

de Lima — Diamantino Marques Lopes — Fernando Andrade Porto — José António Barreiros — Amadeu Rodrigues da Costa — Joaquim Martinho da Silva (Relator).

ACÓRDÃO DE 20-02-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS
— favorável

O Senhor Juiz do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de ... veio solicitar a este Conselho Geral que emitisse laudo relativamente à nota de honorários apresentada pelo Dr. ... à Caixa Económica da Misericórdia de ..., peticionados a esta na acção sumária n.º ... da 2.ª Secção. É o que passamos a fazer.

Como é jurisprudência uniforme do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, só haverá lugar à emissão de laudo desde que se verifique a existência de conflito entre o Advogado e o seu constituinte relativamente ao montante dos honorários.

Por outro lado, sempre se tem entendido que na emissão de laudo haverá que partir do pressuposto de que os serviços profissionais referenciados pelo Advogado como por si prestados o foram efectivamente, uma vez que não é da competência do Conselho Geral decidir se, na verdade, tais serviços foram efectivamente prestados. Tal competência, sob pena de vício de usurpação de poderes, cabe aos Tribunais enquanto órgãos de soberania a que compete o exercício da função jurisdicional.

E, dentro do mesmo entendimento, haverá que considerar que não compete igualmente à Ordem dos Advogados, mas sim aos Tribunais, decidir questões que tenham em vista infirmar o direito a honorários com fundamento em razões que se não dirijam a atacar os critérios que levaram à fixação do seu montante. E é assim que não nos compete apreciar e decidir questões tais como as da prescrição, compensação, falta de prestação de contas, ou outras da mesma natureza.

Delimitada, assim, a competência da Ordem dos Advogados na emissão de laudo, há que considerar que é o art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados que estabelece os princípios orientadores na fixação de honorários, aí se prescrevendo que em tal matéria deve o Advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

E na interpretação que damos a tal disposição é nosso entendimento que, sendo os honorários a legítima e justa remuneração dos serviços prestados pelo Advogado, a *moderação* a que o citado art. 65.º manda atender não pode ser entendida como modéstia, carestia, mas sim no sentido de que, depois de aplicados os restantes critérios a que o texto legal manda atender, o Advogado não pode fixar os seus honorários com imoderação ou seja, com exagero insuportável (Ac. do Conselho Superior de 9-1-964, na R.O.A., 24, pág. 417).

Por outro lado, na fixação de honorários deverá atender-se ao período de tempo em que a actividade do Advogado estiver ligada ao desenrolar do processo. É que durante todo o tempo em que o processo está pendente o Advogado, ainda que, porventura, não pratique nele actos profissionais em concreto, mantém-se, bem como todo o seu escritório — cada vez mais uma verdadeira *empresa* com despesas fixas e não despiciendas, como sejam, colaboradores, empregados, instalações próprias ou arrendadas, telefone, telex, água, luz, material de escritório consumível, custos de amortização e conservação de meios mecânicos, biblioteca, enfim, todos os elementos que integram a sua organização profissional — na disponibilidade do cliente, por tal forma que se porventura for necessária a sua intervenção em concreto, esta se verificará em tempo útil.

Mas aqui também há a considerar que, muitas vezes, a rapidez na solução do caso é igualmente de valorizar, para efeitos de honorários, na medida em que terá sido a rápida e pronta intervenção do Advogado que impediu que a evolução do caso se protelasse no tempo.

Por outro lado, cada vez mais se vai radicando a ideia de que a praxe do foro e estilo da comarca, em acções de dívida ou em

execução para pagamento de quantia certa, é de 10% a 15% sobre o valor peticionado. E tal não se poderá considerar como «*quota litis*» proibida pelo art. 66.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Na verdade, essa deverá considerar-se como o método de fixação de honorários que consiste em «associar directamente e exclusivamente o Advogado à sorte do processo», no dizer de Hamelin-Damien ou, no entender de Carlos Candal, quando «um litigante se obriga a entregar... uma quota parte de certos valores que disputa, como único pagamento de um esforço e único reembolso de todas as despesas e encargos que a pendência implique, desde que nada tenha de despendar se a pretensão não obtiver êxito»; ou ainda se «o litigante contrata com o patrono pagar-lhe os serviços com uma percentagem dos valores que alcance na questão» (*Estatuto da Ordem dos Advogados*, por Alfredo Gaspar, págs. 101 e 102).

No fundo, o que define a *quota litis* é a fixação convencional de honorários em função, e na proporção, do resultado da demanda, o que não é o caso acima referido, não só porque não é estabelecida convencionalmente, mas também porque não depende da boa ou má cobrança. Este apenas funcionará, porventura, como um elemento correctivo do «estilo da comarca e praxe do foro», determinado, afinal, por outro factor legalmente previsto: os resultados obtidos.

Por outro lado, e no que especificamente se reporta ao diferendo existente entre o Dr. ... e a Caixa Económica da Misericórdia de ..., há que considerar que os serviços profissionais foram prestados numa grande quantidade de processos executivos (cerca de uma centena, como se pode ver da contestação da Ré, e é do nosso conhecimento em outros processos de laudo emitidos), em que o Advogado se encontra na iminência de o processo ir à conta se não movimentado a tempo, o que necessariamente provoca um estado de *stress* que não pode deixar de ser considerado.

Postos estes princípios gerais, e fazendo a sua aplicação ao caso dos autos, não há dúvida de que existe litígio entre o Dr. ... e a referida Caixa Económica. É o que claramente resulta do art. 10.º da contestação apresentada por esta na acção de honorários.

Por outro lado, os serviços referidos pelo Sr. advogado — e que, como já atrás se disse, teremos de aceitar como efectivamente por ele prestados — consistiram em:

- 1 — Diligências várias para cobrança extra-judicial do crédito, incluindo conferência com o Advogado da outra parte;
- 2 — Elaboração de uma petição inicial para cobrança de duas livranças, uma no montante de 780 000\$00 e outra de 425 000\$00, com liquidação dos juros já vencidos, no montante de 120 000\$00;
- 3 — Pagamento dos preparos (inicial, subsequente e para julgamento);
- 4 — Requerimento para citação edital dos Réus;
- 5 — Requerimento a juntar os anúncios e recibo do seu custo;
- 6 — Exame do despacho saneador, especificação e questionário (não referido pelo Sr. advogado, mas que resulta das peças processuais juntas);
- 7 — Elaboração do rol de testemunhas;
- 8 — Intervenção na audiência de julgamento;
- 9 — Exame de sentença;
- 10 — Requerimento de custas de parte;
- 11 — Petição inicial dando à execução a sentença;
- 12 — Requerimento a pedir a citação edital de um dos executados.

Iniciaram-se tais serviços em 18 de Fevereiro de 1982, vindo a terminar em 13 de Setembro de 1984 pela revogação do mandato pela mandante.

Pelos serviços prestados e atrás referenciados, o Sr. advogado peticiona honorários no montante de 90 000\$00.

Assim sendo, afigura-se-nos que os mesmos se conciliam com os princípios consagrados no art. 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, não se mostrando fixados com exagero pelo que somos de parecer que é de conceder laudo.

Diamantino Marques Lopes.

Coimbra, 16 de Fevereiro de 1987.

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em, pelos fundamentos constantes do parecer antecedente, conceder

laudo à nota de honorários apresentada pelo Dr. ... à Caixa Económica da Misericórdia de ... na acção sumária 102/86, da 2.^a Secção do 1.^o Juízo do Tribunal Judicial de ...

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1987.

aa) *Augusto Lopes Cardoso — José António Barreiros — Joaquim Martinho da Silva — Amadeu Rodrigues da Costa — José Mário Machado Ruivo — Artur Cunha Coelho — Germano Marques da Silva — Orlando Guedes da Costa — Júlio Castro Caldas — Vasco Soares da Veiga — Fernando Andrade Porto — António Pires de Lima — Diamantino Marques Lopes (Relator).*

ACORDÃO DE 6-03-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS

— favorável

Estes autos de honorários, digo, de laudo sobre conta de honorários, foram instaurados sob solicitação do Meritíssimo Juiz de Direito do 2.^o Juízo do Tribunal Judicial de ..., para instruir acção com processo sumaríssimo que o Sr. Advogado Dr. ... intentou contra D.^a ...

Da petição dessa acção, da contestação e respectivos documentos resulta, sem dúvida, que:

1.^o O Sr. Dr. ... exerce a profissão de advogado, com escritório em Torres Vedras.

2.^o Que no exercício de tal actividade (além de outras, no total de cinquenta e cinco) propôs uma acção com processo de despejo rural contra o cultivador directo ou autónomo, a qual teve o n.^o ... e correu pela 1.^a Secção do 2.^o Juízo de ...

3.^o Houve despesas com essas 55 acções e, portanto, também com essa de que o processo sumaríssimo é dependência.

4.^o Houve entregas de numerário ao Sr. advogado para provisão com essas despesas e por conta de honorários.

5.º A presente acção é de honorários e não de prestação de contas, embora nesta acção com processo sumaríssimo aflorem divergências quanto às contas de despesas e quanto ao total de provisões. Até esta, segundo o autor, para as 55 acções de despejo ascendem a 317 400\$00 (fls. 34) e, segundo a contestante (vd. fls. 7) o montante total de entregas até 7 de Junho de 1980 foi de 273 000\$00.

6.º Nestes autos estão somente em causa os honorários apresentados pelo Sr. advogado com a propositura de uma acção para despejo de prédio rústico objecto de arrendamento para fins agrícolas, ao cultivador autónomo ou directo, e acompanhamento desse processo até final.

7.º O Sr. advogado fixou esses honorários em dez mil escudos, considerando que é um de entre 55 processos idênticos, todos também de despejo.

8.º Segundo refere a contestante a maioria desses processos não foi contestada, não sobreveio neles qualquer oposição (vd. fls. 8), noutros houve acordo, noutros houve êxitos e fracassos.

9.º Naquele de que ora nos ocupamos conclui-se acordo após a propositura da acção (segundo refere a constituinte do Sr. advogado, a fls. 9-n.º 11).

10.º Abstraindo da prestação de contas (matéria em que nos fenece autoridade e competência); considerando que o Sr. advogado propôs a referenciada acção para despejo de prédio rústico por denúncia de contrato de arrendamento rural e que se operou acordo entre locador e arrendatário; considerando que só os honorários desta acção de despejo estão em causa: — a questão reduz-se a saber se os honorários prestados por um advogado de ... visando despejo de prédio rústico sito em ... merecem ou não laudo se estabelecidos em 10 000\$00 (dez mil escudos).

Para busca de parecer regista-se que o Sr. advogado concebeu e elaborou a petição inicial (identificando o contrato, os sujeitos e seus elementos objectivos); fez apresentar essa petição à distribuição e pagou o preparo inicial; considera-se ainda que se partes vieram a conciliar-se, o que significa que o processo referido pouco tempo absorveu ao Sr. advogado, mas que a actuação deste resultou eficaz quanto à pacificação ou conciliação dos interesses.

Considera-se ainda que o trabalho despendido num total de cinquenta acções idênticas facilitou o estudo da causa e, por isso, não se afigurava excessiva a quantia estipulada face ao trabalho produzido.

Assim sou de parecer que se conceda o solicitado laudo.

À sessão

Vila Nova de Famalicão, 3 de Março de 1987.

Acordam os do Conselho Geral, perfilhando o parecer, em conceder laudo.

6 de Março de 1987.

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Joaquim Martinho da Silva — José António Barreiros — Rui Pena — Diamantino Marques Lopes — Fernando Andrade Porto — António Pires de Lima — José Osvaldo Gomes — Vasco Soares da Veiga — Júlio Castro Caldas — Orlando Guedes da Costa — José Mário Machado Ruivo (Relator).*

ACÓRDÃO DE 6-03-1987

LAUDO SOBRE HONORÁRIOS

— negativo

..., Professor universitário, residente na Rua ..., ..., no continente, vem solicitar a este Conselho laudo sobre a conta de despesas e honorários que lhe foi apresentada pelo Sr. advogado, Dr. ..., com escritório na Comarca do Funchal, conta de que discorda não só por considerar não terem sido prestados parte dos serviços nela genericamente referidos, como por considerar elevados os honorários e não justificada uma verba de «despesas» no montante de 36 500\$00.

Junta a referida conta e correspondência trocada com o Sr. advogado requerido.

Verifica-se a existência de uma situação de conflito.

Como vem sendo jurisprudência uniforme do Conselho Geral, na apreciação dos honorários fixados pelo Advogado, parte-se do princípio de que na realidade foram prestados todos os serviços referidos na conta, não cabendo nas atribuições do Conselho, em caso de discrepância entre cliente e advogado sobre os serviços efetivamente prestados, decidir se estes o foram ou não.

Tal averiguação e decisão é da exclusiva competência dos Tribunais comuns, como órgãos de soberania a quem cabe a função jurisdicional, estando irremediavelmente inquinada de vício de usurpação de poderes uma decisão de um órgão da Ordem dos Advogados sobre tal matéria.

O mesmo se diga quanto à análise do montante das *despesas*, igualmente excluída de campo de actuação deste Conselho, ao qual apenas cabe pronunciar-se quanto à questão dos *honorários*.

Isto posto, verifica-se que a conta em causa, apresentada formalmente como uma carta, se limita a referir sumariamente:

«Como está arrumado o relativo ao divórcio, partilha e outros assuntos de sua sogra, D. ..., venho apresentar-lhe a minha conta de despesas e honorários, por ter assumido, por sua carta de 12-04-81, a responsabilidade pelo pagamento.

«Despesas	36 500\$00»
«Honorários	150 000\$00»

Dado a total indefinição quanto aos serviços prestados e sendo impossível em face desta «conta» ajuizar da aplicação feita, pelo Sr. advogado requerido, das normas quanto à fixação de honorários contidas no Art.º 65.º do Estatuto, foi o mesmo notificado para que desse as explicações que entendesse em justificação da referida conta, no prazo de trinta dias.

Como se verifica pelo aviso de recepção que constitui folhas 11 dos autos, esta notificação foi recebida em 5 de Janeiro passado no escritório do Sr. advogado requerido.

Decorreu o dobro do prazo que lhe foi assinado sem que este viesse prestar qualquer esclarecimento.

Assim, não dispõe este Conselho do mínimo de elementos para ponderar se são ou não adequados aos serviços prestados, os honorários no montante de 150 000\$00 fixados pelo Sr. Dr. ... na conta que apresentou ao requerente.

Pelo exposto, emito parecer no sentido de não se conceder laudo a esta conta.

Coimbra, 5 de Março de 1987.

a) *Fernando Andrade Porto*.

Acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em não conceder laudo, pelas razões constantes do parecer que antecede.

Lisboa, 6 de Março de 1987.

aa) *Augusto Lopes Cardoso — Diamantino Marques Lopes — António Pires de Lima — Vasco Soares da Veiga — Júlio Castro Caldas — Orlando Guedes da Costa — Germano Marques da Silva — Artur Cunha Coelho — Amadeu Rodrigues da Costa — José Mário Machado Ruivo — Joaquim Martinho da Silva — José António Barreiros — Sebastião Honorato — Rui Pena — José Osvaldo Gomes — Fernando Andrade Porto (Relator)*.

PARECER APROVADO EM 20-02-1987

INCOMPATIBILIDADE
— entre a advocacia e a função
de assessor de C.C.J.,
nos processos do trabalho

1 — O Sr. Dr. ..., com escritório no Porto, na Rua de ..., solicitou parecer colegial, devidamente aprovado em sessão do Con-

selho Geral, ou doutro órgão legalmente competente, sobre a seguinte questão:

«Os Advogados que antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março de 1984, já eram legalmente assessores de comissões de conciliação do trabalho podem continuar a exercer a advocacia e as funções de assessores das ditas comissões?»

2 — Na justificação da consulta o Sr. Dr. ... refere ter conhecimento do acórdão deste Conselho Geral de 19 de Fevereiro de 1982.

Entende, porém, que esse acórdão se refere expressamente a presidentes das Comissões de Conciliação, e não aos seus assessores.

Afirma que os assessores não exercem funções jurisdicionais nem são árbitros, porquanto nem sequer são escolhidos livremente pelas partes ou pelo presidente das Comissões, nem tão-pouco julgam: limitam-se a aconselhar a parte que representam, serão, sim, advogados da parte respectiva.

3 — Este último entendimento, o de que os assessores das Comissões de Conciliação e Julgamento intervenham nos processos como advogados das partes, não é sustentável:

O regulamento das Comissões de Conciliação e Julgamento, aprovado pela Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio, é expresso quanto à forma como as partes devem representar-se nas Comissões.

O artigo 74.º, seja no n.º 1 quanto a pessoas colectivas, seja no n.º 3 quanto às empresas em nome individual, está redigido por forma a excluir a representação dos interessados nas Comissões de Conciliação e Julgamento através do mandato natural de advogado.

Pretendia-se obviar à intervenção dos advogados nos processos das CCJ.

É manifesto, portanto, que se não poderá aceitar que assessores designados participassem no trabalho das CCJ em exercício de mandato profissional, que nem lhes foi conferido, nem o podia ser já que isso resultaria de manifesta discriminação quanto àqueles (tantos outros) que não podiam exercê-lo nem mesmo relativamente aos seus constituintes habituais.

4 — Importa verificar, à luz do artigo 591.º do Estatuto Judiciário vigente quando da publicação do Decreto-Lei n.º 84/84, se o exercício da função de assessor das CCJ se manifestava incompatível com o exercício da advocacia.

[Se o assessor da Comissão de Conciliação e Julgamento é magistrado judicial ou do Ministério Público (alínea *b* do citado artigo 591.º) ou se é funcionário de qualquer tribunal (alínea *e* do mesmo preceito)].

5 — Não encontramos, no estatuto dos Assessores, qualquer indício que nos permita a sua equiparação a magistrado judicial ou do Ministério Público.

Temos por excluída, portanto, a hipótese de que aos assessores estivesse vedado o exercício da advocacia por força do disposto na alínea *b*), n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário vigente à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84.

6 — Mas serão funcionários de um tribunal?

O acórdão do Conselho Superior de 10 de Abril de 1981 decidiu que as Comissões de Conciliação e Julgamento são Tribunal Arbitral Necessário.

Sê-lo-ão?

O Tribunal Arbitral Necessário exerce funções jurisdicionais por imposição de lei especial (artigo 1525.º do Código de Processo Civil).

As CCJ, quando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84, estavam limitadas a funções de conciliação e arbitragem voluntária (Decreto-Lei n.º 328/78, de 10 de Novembro).

Mas que funções de conciliação?

A actividade conciliatória das CCJ está prevista nos artigos 68.º a 83.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 280/76.

E aí se lê, nomeadamente:

«ARTIGO 70.º

1 — O Presidente indeferirá liminarmente os requerimentos referentes a pedido de valor superior ao da alçada dos Tribunais de Trabalho que se mostrem manifestamente inviáveis...

ARTIGO 71.º

1 — Nos três dias seguintes à designação da tentativa de conciliação serão os membros assessores da CCJ convocados para a respectiva reunião e notificam-se os interessados para nela comparecerem pessoalmente...

2 — O requerido receberá, com a sua notificação, um duplicado do requerimento inicial do requerente e os respectivos esclarecimentos, se os tiver havido, podendo apresentar até à reunião resposta escrita.

3 — A resposta referida no número anterior é obrigatória nas questões cujo valor não exceda a alçada dos Tribunais de Trabalho, sob pena de condenação no pedido...

ARTIGO 79.º

1 — Iniciada a reunião, a CCJ indeferirá liminarmente os requerimentos iniciais referentes a pedido de valor não superior ao da alçada dos Tribunais de Trabalho que se mostrem manifestamente inviáveis.

2 — Não se verificando o caso previsto no número anterior, o requerido apresentará, se for caso disso e ainda o não tiver feito, a sua resposta escrita ao pedido do requerente.

3 — Perante a não apresentação da resposta obrigatória, o requerido será imediatamente condenado no pedido, excepto se por motivo ponderoso devidamente comprovado a CCJ considerar justificada a respectiva falta, caso em que o admitirá, e nessa altura responder.

4 — Não havendo lugar a condenação imediata no pedido, os membros assessores tentarão, em seguida, a conciliação, e só se por si a não conseguir é que o presidente passará também a intervir na diligência.

ARTIGO 82.º

1 — Frustrada a conciliação nas questões cujo valor não excede o da alçada dos Tribunais de Trabalho, bem como se por motivo imputável aos requeridos, nelas não tiver sido possível realizar a diligência ou a respeito das mesmas, se verificar a hipótese prevista no n.º 2 do artigo anterior, será no auto referido no artigo 80.º designado julgamento para um dos quinze dias seguintes, notificando-se os interessados para, nos termos e sob as cominações da Lei, comparecerem no dia marcado e então oferecerem as testemunhas e os demais elementos de prova que possuam.

2 — ...».

Dando de barato que, por força da eliminação do poder jurisdicional das CCJ, se tivesse como revogada a matéria do artigo 82.º, n.º 1, acima transcrito, ainda assim teríamos de con-

cluir que a actividade desenvolvida ao abrigo das demais disposições citadas, todas elas enquadradas no capítulo «da actividade conciliatória» das Comissões de Conciliação e Julgamento, integram funções jurisdicionais, não de mera conciliação.

O Tribunal Arbitral, manifestamente, as CCJ, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84, tinha a natureza de «Necessário».

É que, tal como dispunha o Artigo 49.º do Código de Processo dos Tribunais de Trabalho, nenhuma acção respeitante a questões relativas às alíneas *b)*, *f)*, *g)* e *h)* do artigo 66.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, terá seguimento sem prova da realização de tentativa prévia de conciliação ou a impossibilidade da sua realização...

Essa tentativa era requerida às CCJ.

E o citado preceito, dito artigo 49.º estava em vigor quando foi publicado o Decreto-Lei n.º 84/84, porque só foi revogado com a publicação do Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril (alínea *c* do seu artigo 15.º).

7 — Por todo o exposto sou de parecer:

- a) que as CCJ, ainda que limitadas à sua actividade conciliatória, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 328/78, de 10 de Novembro, exerciam autênticas funções jurisdicionais, por as mesmas lhe estarem atribuídas no Regulamento respectivo, artigos 72.º a 81.º;
- b) as CCJ funcionavam sob a presidência de um dos seus membros, com dois assessores;
- c) as funções dos assessores integravam participação em Tribunal Arbitral Necessário, sendo este último atributo o resultado da manutenção em vigor do artigo 49.º do Código de Processo dos Tribunais de Trabalho, só revogado posteriormente à publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84;
- d) daí que os assessores das CCJ estivessem afectados da mesma incompatibilidade para o exercício da advocacia que afectava os respectivos presidentes, isto é, da que se previa na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário.

EM CONCLUSÃO

— Os Advogados que à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março eram assessores de Comissões de Conciliação do Trabalho encontravam-se em situação ilegal, porque impedidos de exercer a advocacia.

a) *António Pires de Lima.*

DELIBERADO APROVAR AS CONCLUSÕES DO RELATOR, EM SESSÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1987.

PARECER APROVADO EM 20-02-1987

INCOMPATIBILIDADE

— na aceitação do mandato simultâneo
de comprador e vendedor

1 — O Sr. Dr. ... pede o parecer da Ordem dos Advogados sobre a legitimidade da conduta dos advogados que, sendo mandatários ou assessores jurídicos de vendedores de propriedades e de construtores, aceitam procurações de clientes interessados na compra, para a efectivação dessas mesmas aquisições.

O Ex.^{mo} consulente refere ainda o caso de, em tais hipóteses, os Advogados receberem honorários de ambas as partes.

2 — O Sr. Bastonário, requere-me parecer, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do Artigo 37.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

3 — Nos termos do N.º 1 do Artigo 76.º do Estatuto, o Advogado, no exercício da profissão, ou fora dela, deve considerar-se um servidor da Justiça e do Direito.

O N.º 2 do mesmo preceito exige-lhe e concede-lhe, a maior independência e isenção, impondo-lhe que não se sirva do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.

Por sua vez, o Artigo 65.º do mesmo Estatuto assegura que a actividade profissional do Advogado é remunerada, constituindo essa compensação a justa retribuição do trabalho despendido.

4 — Podemos, para uma maior facilidade de exposição, subdividir em duas a hipótese sugerida pelo Ex.^{mo} consulente:

- a) a de o mandato ser aceite numa fase de negociação, ou formação do contrato;
- b) a de o mandato ser aceite em fase subsequente à atrás referida, isto é, já tão-só na da mera formalização do consenso.

a) Atentemos na primeira hipótese:

Não é possível que o Advogado defenda interesses opostos em uma mesma questão; muito menos é viável que o faça com independência ou isenção.

A independência e a isenção, ainda que alheias à perspectiva de remuneração, estão vinculadas, necessariamente, à circunstância de que a opinião emitida se oriente na defesa de interesses que se não oponham.

A prática do mandato *simultâneo* para defesa em uma negociação ou formação do contrato constitui aberração, colocando o Advogado em constante quebra do segredo profissional (alínea e) do N.º 1 do Artigo 83.º do Estatuto), para não referir já a proibição constante da alínea a) do N.º 1 do mesmo preceito.

Poderemos, relativamente a este primeiro aspecto em análise, concluir que ao Advogado está vedado aceitar mandato *recíproco*, seja oneroso ou gratuito, quando se trata de representação de partes que negoceiam e se propõem a celebração de um contrato com interesses opostos.

b) Se em fase de execução, temos como certo que, ainda aí, e mesmo quando se tratasse de mera formalização do negócio (por exemplo a outorga de uma escritura pública cujos termos constassem de contrato de promessa já formado), o Advogado há-de intervir por mandato, e sempre, no exercício da profissão (citado Artigo 76.º, N.º 2).

Pede-se-lhe, por isso, (e exige-se-lhe) a independência e isenção que lhe permitam, em qualquer momento, chamar a atenção para um defeito, seja de forma ou de substância, para o que entender que não pode salvaguardar os interesses que lhe estão confiados.

Continua aqui, em meu entender, seja o mandato oneroso ou gratuito, a verificar-se situação de infracção às normas citadas anteriormente, isto é, ao próprio respeito pelo segredo profissional, ao princípio enunciado na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 83.º, e ainda às regras estabelecidas no artigo 76.º — *independência e isenção*.

Ainda, portanto, nem por o mandato ser gratuito, se poderá admitir a situação de facto referida na consulta.

5 — Como complemento diremos que nem mesmo o facto de o Advogado agir em representação do comprador, por mero favor (ou por deferência de carácter social — por exemplo, a pedido de um amigo que lhe solicita a atenção de o representar na outorga da escritura), aconselharia o exercício do mandato.

O Advogado, mesmo em tais circunstâncias, não pode esquecer que o mandato não deve ser utilizado senão para fins profissionais, sendo que estes são prioritários relativamente a razões de ordem meramente social. (artigo 76.º, n.º 2). E, pese embora o respeito pela solicitação de carácter social, ao Advogado reclama-se conduta que, para além de ser isenta, *o pareça* aos olhos de quem com ele priva ou tem contacto meramente profissional.

6 — Sou de parecer de, quer com carácter gratuito, quer remunerado, quer ainda dentro da gratuitidade, mesmo quando por fins meramente sociais, aos Advogados está vedado, por força do disposto no artigo 76.º, n.ºs 1 e 2, e 83.º, n.ºs 1-*a* e *e*, o exercer mandato simultâneo de comprador e vendedor na formação ou execução do contrato de compra e venda.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1987.

a) *António Pires de Lima.*

DELIBERADO APROVAR AS CONCLUSÕES DO RELATOR, EM SESSÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 1987.

PARECER APROVADO EM 6-03-1987

INCOMPATIBILIDADE

— entre o exercício da advocacia
e a profissão de mediador de seguros

O exercício da advocacia é incompatível com a actividade de mediador de seguros, nos termos do artigo 69.º, n.º 1-1) do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, disposição que, apesar de ser excepcional, como todas as disposições sobre incompatibilidades, não pode nem deve ser restringida.

... — Grupo Segurador, afirmando ter «conhecimento de opiniões de certo modo contraditórias sobre a compatibilidade, ou não, da actividade de mediador de seguros com a de advogado», pretende saber se aquela actividade se considera abrangida pelo art. 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Solicitada à requerente e ao Instituto de Seguros de Portugal informação sobre quais as opiniões contraditórias, nada respondeu a requerente; e informou o Instituto de Seguros de Portugal que o Decreto-Lei n.º 145/79, de 23 de Maio, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade de mediador de seguros, não prevê qualquer incompatibilidade com outras profissões.

Cumpre-me emitir parecer:

Hoje o exercício da actividade de mediação de seguros está regulada no Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 172-A/86, de 30 de Junho, que também deu nova redacção a algumas disposições daquele primeiro diploma, e continua a não se prever neles incompatibilidade da actividade de mediador de seguros com outra profissão; dispondo até o artigo 9.º, n.º 3 do citado Decreto-Lei n.º 336/85, que se encontra vedado ao mediador que exerça outras profissões ou cargos fazer uso destes para condicionar a liberdade negocial do segurador, nomeadamente no que concerne à escolha do mediador.

As incompatibilidade do exercício da advocacia com outras funções ou actividades não devem, porém, ir buscar-se aos diplomas reguladores do exercício destas, embora neles possam ter

assento, mas aos que disciplinam o exercício da advocacia, pois estará nestes a sede natural da previsão de tais incompatibilidades.

Assim, de nada valerá que a regulamentação do exercício da actividade de mediador, de seguros ou de outro sector, não preveja qualquer incompatibilidade com outra profissão, designadamente com a *advocacia*, se a disciplina jurídica do exercício desta prever que tal exercício é incompatível com outra actividade.

É que, do ponto de vista dos interesses que estão na base da regulamentação da actividade de mediador poderá concluir-se que não há incompatibilidade entre o seu exercício e o de qualquer outra profissão, mas isto não invalida que os interesses prosseguidos com a regulamentação do exercício de uma determinada profissão, designadamente a *advocacia*, imponham que se estabeleça incompatibilidade entre o exercício desta e a actividade de mediador.

E, na verdade, dispõe o artigo 69.º, n.º 1-*l*) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, que o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de *mediador* e leiloeiro.

A disposição tem a máxima amplitude e nem por ser uma disposição excepcional, como todas as disposições sobre incompatibilidades, pode ser restringida. Há incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a actividade de mediador, quer se trate de mediação de seguros ou de mediação de compra e venda de imóveis ou de mediação de qualquer outra natureza, o que bem se compreende, pois a razão de ser da incompatibilidade é, além da salvaguarda da dignidade, isenção e independência da advocacia, obstar a que a actividade de mediador possa colocar o advogado em condições mais vantajosas quanto à angariação de clientes, em relação aos seus pares no exercício da profissão de advogado, com quem poderia concorrer em condições desiguais.

E se havia razão para a criação da incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a actividade de mediador, será porventura a actividade de *mediador de seguros* uma das que mais justificam tal incompatibilidade, pela difusão e profissionalização em que muito avançou o citado Decreto-Lei n.º 336/85.

Assim, e em conclusão, o exercício da advocacia é incompatível com a actividade de mediador de seguros, nos termos do artigo 69.º, n.º 1-/ do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Porto, 25 de Janeiro de 1987.

a) *Orlando Guedes da Costa.*

APROVADO EM SESSÃO DE 6 DE MARÇO.